



CÂMARA DOS DEPUTADOS

## PROJETO DE LEI N.º 2.633, DE 2024

(Do Sr. José Nelto)

Dispõe sobre a autorização para a venda de cigarros em estabelecimentos varejistas acima do preço mínimo estabelecido pela Lei nº 12.546, de 14 de dezembro de 2011.

**DESPACHO:**

ÀS COMISSÕES DE  
INDÚSTRIA, COMÉRCIO E SERVIÇOS;  
FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO (MÉRITO E ART. 54, RICD) E  
CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (ART. 54 RICD)

**APRECIAÇÃO:**

Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

**PUBLICAÇÃO INICIAL**

Art. 137, caput - RICD

## PROJETO DE LEI Nº , DE 2024

(Do Sr. JOSÉ NELTO)

Dispõe sobre a autorização para a venda de cigarros em estabelecimentos varejistas acima do preço mínimo estabelecido pela Lei nº 12.546, de 14 de dezembro de 2011.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Acrescente-se o seguinte § 4º ao art. 20 da Lei nº 12.546, de 14 de dezembro de 2011:

“Art. 20.....

.....  
§ 4º O varejista poderá vender cigarros a preços superiores ao mínimo estabelecido na tabela do fabricante, podendo a Secretaria da Receita Federal do Brasil cobrar o IPI do varejista referente à diferença com o preço mínimo. “

Art. 2º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

### JUSTIFICAÇÃO

O art. 20 da Lei nº 12.546, de 14 de dezembro de 2011 definiu que o Poder Executivo poderia fixar preço mínimo de venda no varejo de cigarros.

O dispositivo tem uma característica reguladora dados os potenciais problemas à saúde causados pelo fumo. Preços menores podem aumentar o consumo com efeitos negativos na saúde da população e ainda nas despesas do Estado com o Sistema Único de Saúde (SUS), além dos impactos sobre a produtividade da mão de obra afetada.

No entanto, o § 1º do art. 220 do Decreto do nº 7.212, de 15 de junho de 2010, que regulamenta a cobrança, arrecadação e administração do IPI, foi além e fixou o preço de revenda no varejo. De fato, neste dispositivo define que



\* C D 2 4 6 1 8 5 2 6 3 9 0 0 \*

“os estabelecimentos varejistas deverão afixar e manter em local visível ao público a tabela a que se refere o caput (tabela de preços de revenda definida pelos fabricantes), cobrando dos consumidores exatamente os preços dela constantes”.

Na prática, isso equivaleu a impor restrição adicional sobre preços que, pela lei, apenas não poderiam ser menores que a tabela do fabricante. Essa restrição a mais impede o varejista de vender cigarros acima do preço da tabela.

Note-se que preços maiores praticados pelos varejistas podem ocorrer muitas vezes por um custo de transporte maior que a média.

Outra hipótese é que o varejo pode vender a um grupo de consumidores com renda mais alta e, portanto, maior disposição a pagar. A venda do cigarro em determinado clube noturno ou restaurante de luxo, por exemplo, poderia perfeitamente ser realizada a um preço superior ao da tabela, assim como se vende praticamente tudo, nestes locais, a preços maiores que em outros lugares. Nesses locais se está vendendo não apenas o produto em si, mas o ambiente mais requintado da venda.

Note-se ainda que o inciso III do art. 3º da Lei nº 13.874, de 20 de setembro de 2019, a Lei de Liberdade Econômica, estabelece que é direito de toda pessoa natural ou jurídica “definir livremente, em mercados não regulados, o preço de produtos e de serviços como consequência de alterações da oferta e da demanda”.

Ora, entendemos que existe uma regulação de preços mínimos em função dos efeitos negativos à saúde dos indivíduos e ainda às externalidades negativas ao SUS e à economia acima mencionados.

Mas não é claro o que estaria sendo regulado com a definição de preços máximos de cigarros. Ou seja, o § 1º do art. 220 do Decreto do nº 7.212, de 15 de junho de 2010 passou a extrapolar a fronteira da legalidade a partir desta lei posterior. Mais do que isso, já havia extrapolado a fronteira da Lei nº 12.546, de 14 de dezembro de 2011 ao estabelecer preços fixos de revenda e não preços mínimos. Afinal, o Estado não pode impor mais restrições ao privado do que o autorizado em lei.

Não por outra razão no processo 1003899-77.2023.4.06.0000 em Agravo de instrumento, a 3º turma da Justiça Federal da 6º Região deu ganho de causa à Associação das Entidades de Panificação e Alimentação no Estado de Minas Gerais – AEPEMG contra a União em “*decisão de indeferimento do pedido liminar de autorização das suas substituídas a comercializarem cigarro por preços superiores aos valores máximos da tabela instituída pelo Decreto 7.212/10*”. A justificativa da Decisão aponta, acertadamente, a equivalência entre a fixação do preço de revenda e o preço máximo, o que ocorreria ao arrepio da Lei nº 12.546, de 14 de dezembro de 2011, o que não seria adequado.



\* C D 2 4 6 1 8 5 2 6 3 9 0 0 \*

De qualquer forma, entendemos ser importante deixar expresso na lei que o varejista poderá vender cigarros a preços superiores ao da tabela do fabricante.

No caso de cigarros faz-se uso da figura do “contribuinte substituto”, com o fabricante pagando os impostos de toda a cadeia no lugar dos distribuidores e varejistas. Naturalmente que este pagamento é implicitamente incorporado no preço a estes agentes, com base da premissa do preço fixado de revenda da tabela.

Tendo sido cobrado um preço a maior que a tabela, no entanto, é como se o tributo pago pelo “contribuinte substituto” tenha ficado inferior ao valor que a União deveria ter feito jus se tivesse cobrado do preço maior praticado. Sendo assim, colocamos a possibilidade de a Secretaria da Receita Federal do Brasil cobrar o IPI do varejista referente à diferença com o preço da tabela.

Contamos com o apoio dos nobres pares para a correção desta importante distorção na regra de tributação de cigarros.

Sala das Sessões, em \_\_\_\_\_ de \_\_\_\_\_ de 2024.

Deputado **JOSÉ NELTO**



\* C D 2 4 6 1 8 5 2 6 3 9 0 0 \*



**CÂMARA DOS DEPUTADOS**  
CENTRO DE DOCUMENTAÇÃO E INFORMAÇÃO – CEDI  
Coordenação de Organização da Informação Legislativa – CELEG

**LEI N° 12.546, DE 14 DE  
DEZEMBRO DE 2011**

<https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:lei:20112-14;12546>

**FIM DO DOCUMENTO**